



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação fixada na reunião da Comissão de 14 de junho de 2023, sem votos contra, tendo sido aceites as sugestões dos serviços competentes.

Alfonso Durães
2023.06.14

Informação n.º 33 / DAPLEN / 2023

6 de junho

Assunto: Redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 659/XV/1 (IL)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final do Projeto de Lei n.º 659/XV/1 (IL), aprovado em votação final global a 2 de junho de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento do título em concordância com a redação utilizada ao longo do texto, incluindo-se igualmente uma referência ao diploma objeto de alteração:

«Elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, alterando o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação, identificando-se sucintamente o objeto da iniciativa, bem como o número de alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Onde se lê:

«A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que institui o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.»

Deve ler-se:

«A presente lei **elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel e procede à segunda alteração do** Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que institui o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, **alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.**»

Artigo 2.º do projeto de decreto

Eliminação da referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Dado que os n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, não sofrem qualquer alteração, sendo revogado apenas o n.º 2, propõe-se que seja feita unicamente referência a essa revogação, não havendo necessidade de reproduzir o texto dos restantes números.

Onde se lê:

«Artigo 85.º

[...]

1 –A sanção da circulação do veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como o respetivo processo de aplicação, encontram-se fixados no Código da Estrada, com ressalva do previsto nos números seguintes.

2 –[Revogado].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

3 –Constitui contraordenação, punida com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de (euro) 250 a (euro) 1250, se for outro veículo a motor, a não entrega do certificado de matrícula, ou do livrete e do título de registo de propriedade, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 80.º, salvo se for feita prova da alienação do veículo ou da existência de seguro válido no prazo referido no n.º 5 do mesmo.»

Deve ler-se:

«Artigo 85.º

[...]

1 –[...]

2 –[Revogado].

3 –[...].»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Ricardo Saúde Fernandes e Luís Martins.

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, alterando o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel e procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que institui o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

Os artigos 29.º, 30.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [*Revogada*].

10 – [...].

11 – Os documentos previstos no presente artigo podem ser emitidos e disponibilizados através de meios eletrónicos, sem prejuízo da sua emissão e disponibilização em papel, sem custos acrescidos, a pedido do tomador do seguro ou, caso aplicável, do segurado, ou nos casos em que os mesmos não disponham, comprovadamente, de meios eletrónicos adequados para a transmissão e receção segura dos mesmos.

12 – Os documentos emitidos através de meios eletrónicos nos termos do número anterior substituem o certificado de seguro em papel para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

13 – A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões pode estabelecer, em norma regulamentar, as regras que sejam necessárias à operacionalização do disposto nos números anteriores.

Artigo 30.º

[...]

1 – [*Revogado*].

- 2 – Os sujeitos isentos da obrigação de segurar a que se refere o artigo 9.º apõem um dístico, em local bem visível do exterior do veículo, que identifique, nomeadamente, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.
- 3 – O disposto no número anterior é regulamentado por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 85.º

[...]

1 – [...]

2 – [*Revogado*].

3 – [...]

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *d*) do n.º 9 do artigo 29.º, o n.º 1 do artigo 30.º e o n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em 2 de junho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)